

SEQ29127/2020/GJU
FR.2020.1578

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2020

AO

COMITÊ INTERFEDERATIVO ("CIF")

A/C: ILMO. SR. EDUARDO BIM

SETOR DE CLUBES ESPORTIVO NORTE -SCEN, TRECHO 2, EDIFÍCIO SEDE DO
IBAMA - L4 NORTE

CAIXA POSTAL Nº 09566, BRASÍLIA/DF - CEP: 70818-900

Excelentíssimo Senhor Presidente,

FUNDAÇÃO RENOVA ("FUNDAÇÃO" ou "RENOVA"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, tendo em vista a **Deliberação nº 445/2020**, emitida pelo Comitê Interfederativo ("CIF") em 18.09.2020 e disponibilizada em 22.09.2020 ("Deliberação nº 445/2020"), apresentar a presente **impugnação**, com fundamento no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal e art. 41 do Regimento Interno do CIF, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



- I -

BREVE SÍNTESE

Trata-se de Deliberação do CIF que determina, em suma, *"a continuação do abastecimento de água potável na Terra Indígena Comboios, até que a qualidade da água esteja adequada para consumo ou até que o sistema de abastecimento de água, ora em projeto, esteja implantado e em funcionamento e a proposição de monitoramento da qualidade ambiental nas Terras Indígenas do Espírito Santo (Tupiniquim, Caieiras Velha II e Comboios) pela Fundação Renova, a ser incorporado nos programas existentes no TTAC."*¹

- II -

¹ Considerando "a Nota Técnica Intercâmaras nº 001/2020/CT-IPCT/CT-Saúde/CT-GRSA/CT-SHQA/CIF, e a Nota Técnica nº 35/2020/CT-IPCT", o CIF determinou:

"1. Quanto ao fornecimento de água:

1.1. A manutenção do fornecimento de água potável, conforme Portaria de consolidação nº05/MS, para os habitantes da TI Comboios, em isonomia com os demais casos de fornecimento, até que a qualidade da água esteja adequada para consumo ou até que o sistema de abastecimento de água, ora em projeto, esteja implantado e em funcionamento.

2. Quanto ao monitoramento da qualidade ambiental:

2.1. Determinar que a Fundação Renova apresente em um prazo de 30 (trinta) dias proposta de integração do conteúdo do monitoramento da qualidade ambiental recomendado na Nota Técnica nº 35 da CT-IPCT relativo às Terras Indígenas do ES (Tupiniquim, Caieiras Velha II e Comboios), aos programas existentes no TTAC para posterior aprovação das comunidades e das Câmaras Técnicas pertinentes, de forma a gerar um relatório específico para estes territórios no âmbito de cada um dos programas

2.2. Que o monitoramento da qualidade da água superficial e subterrânea nas Terras Indígenas Tupiniquim, Caieiras Velha II e Comboios seja contínuo a partir da aprovação pelo CIF, de forma a avaliar a evolução das concentrações nestes compartimentos;

2.3. A inclusão de pontos de monitoramento de solo e sedimento nas Terras Indígenas Tupiniquim, Caieiras Velha II e Comboios conforme descrição apresentada na Nota Técnica nº035/2020/CT-IPCT/CIF;

2.4. A inclusão de pontos de monitoramento de água subterrânea nas Terras Indígenas Tupiniquim, Caieiras Velha II e Comboios no escopo do Plano de Monitoramento da Qualidade da Água para Consumo Humano (PMQACH);

2.5. A realização de estudo hidrogeológico com a indicação do sentido de fluxo e possíveis inversão [sic] de fluxo, informando o período em que ocorram tais inversões."

PRELIMINARMENTE: TEMPESTIVIDADE, ATRIBUIÇÕES DO CIF E NECESSÁRIA REVISÃO DA DELIBERAÇÃO Nº 445/2020

II.1 TEMPESTIVIDADE

O Termo de Transação e Ajustamento de Conduta ("TTAC")² e o Regulamento Interno do CIF³ preveem a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/1999 para a impugnação de atos e decisões administrativas.

Considerando que a Deliberação nº 445/2020 foi disponibilizada pelo CIF em 22.09.2020, com fundamento no art. 59 da Lei Federal nº 9.784/1999, o prazo para apresentação da presente iniciou-se em 23.09.2020 e findar-se-á em 02.10.2020. É, pois, tempestiva a presente impugnação.

- III -

BREVE HISTÓRICO: FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL AOS INDÍGENAS DE COMBOIOS

Em dezembro de 2019, a consultoria independente Polifônicas Ideias Ltda. ("Polifônicas") apresentou para os indígenas da TI Comboios resultados do Estudo de Componente Indígena ("ECI") elaborado em atendimento à "SUBSEÇÃO 1.3: Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida dos povos indígenas", conforme cláusulas 39-42, 44 e 45 do TTAC⁴.

² "CLÁUSULA 259: Quando não disposto em contrário, os prazos referidos neste Acordo serão contados na forma prevista na Lei 9.784/1999."

³ "Art. 41. Aplicam-se, subsidiariamente, ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, os princípios e os procedimentos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quando cabíveis"

⁴ "CLÁUSULA 39: A FUNDAÇÃO deverá executar um programa para oferecer atendimento especializado aos povos indígenas do território KRENAK e das terras indígenas de COMBOIOS, TUPINIQUIM e CAIEIRAS VELHAS II. PARÁGRAFO ÚNICO: O PROGRAMA deverá ser construído em conjunto com os indígenas, em tratativas e negociações que contem com a participação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

CLÁUSULA 40: O atendimento a que se refere este PROGRAMA deverá respeitar as formas próprias de organização social, costumes, usos e tradições dos povos indígenas KRENAK, TUPINIQUIM e GUARANI.

CLÁUSULA 41: Deverão ser previstos mecanismos para a realização de consulta e a participação dos povos indígenas em todas as fases deste PROGRAMA.

Naquela ocasião, a Polifônicas informou que o **Rio Comboios** apresentou teores de metais acima dos limites estabelecidos na legislação. Ou seja, **tratou-se de apresentação sobre a qualidade da água superficial, poços cacimba, sedimento, vegetação e comunidade aquática da região de Comboios.** A RENOVA, que sequer foi chamada a participar da exposição da consultoria, veementemente discorda das conclusões do Estudo de Componente Indígena da Polifônicas. Vejamos.

CLÁUSULA 42: Deverá ser prevista a supervisão, a participação e a validação da FUNAI e da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde - SESAI em todas as fases deste PROGRAMA, no âmbito de suas competências.

(...)

CLAUSULA 44: As seguintes ações deverão ser desenvolvidas pela FUNDAÇÃO ou pela SAMARCO em relação aos povos TUPINIQUIM e GUARANI localizados nas terras indígenas COMBOIOS, TUPINIQUIM e CAIEIRAS VELHAS II

I. Caso seja identificada necessidade por meio de diagnóstico específico realizado pela FUNDAÇÃO ou pela SAMARCO e disponibilizado à Funai e aos povos indígenas em até 20 (vinte) dias da assinatura deste Acordo, serão implementadas medidas de apoio emergencial, mediante acordo com as comunidades, com a participação da Funai, observado o previsto nas CLÁUSULAS 40, 41e 42, sem prejuízo de a Funai elaborar o seu diagnóstico às suas próprias expensas;

II. Execução e monitoramento contínuo das medidas de apoio emergencial, caso cabíveis nos termos do inciso I;

III. Contratação de consultoria independente, conforme Termo de Referência a ser apresentado pela FUNAI, para elaboração de estudo circunstanciado dos eventuais impactos socioambientais e socioeconômicos do EVENTO sobre os TUPINIQUIM e os GUARANI;

IV. Detalhamento de um Plano de Ação Permanente, com base no estudo referido no inciso III;

V. Execução, monitoramento e reavaliação das ações componentes do Plano de Ação Permanente, com base no estudo referido no inciso III;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As tratativas para identificação dos eventuais impactos decorrentes do EVENTO deverão ser iniciadas/retomadas com as comunidades imediatamente, com a participação da FUNAI;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo discordância em relação aos diagnósticos e às propostas de medidas emergenciais de que trata o inciso I, a FUNDAÇÃO e a FUNAI poderão adotar as medidas judiciais e extrajudiciais para resolver o impasse. Enquanto as discussões relativas aos diagnósticos e às propostas de medidas emergenciais estiverem em curso, as medidas sobre as quais houver convergência de entendimento serão executadas pela FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A contratação da consultoria referida no inciso III deverá ser feita em até 90 (noventa) dias, a contar da apresentação do Termo de Referência a ser apresentado pela FUNAI. O Termo de Referência deverá ser entregue pela FUNAI em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do Acordo.

PARÁGRAFO QUARTO: As ações previstas no inciso V deverão ser mantidas durante toda a duração do Plano de Ação Permanente referido neste artigo.

CLÁUSULA 45: A elaboração, o desenvolvimento e a execução dos PROGRAMAS, PROJETOS e ações previstos nesta Subseção não excluem os indígenas dos demais PROGRAMAS, exceto os que forem com aqueles incompatíveis, nos termos dos PROGRAMAS."

No início de fevereiro de 2020, em decorrência das fortes chuvas na região de Aracruz – ES, ocorreu o extravasamento do Rio Comboios, inundando áreas próximas aos poços cacimba, para captação de água, utilizados pelos indígenas da TI Comboios. Em razão disso, o povo Comboios alegou que as fontes de captação de água utilizadas por eles poderiam estar contaminadas pelas águas do Rio Comboios. Apoiando-se na suposta contaminação do Rio Comboios, o povo indígena reivindicou da Fundação Renova o fornecimento emergencial de água.

A Fundação Renova acatou, em caráter emergencial-transitório e pelo período de 120 (cento e vinte) dias, o pedido de fornecimento de água ao povo Comboios porquanto não haviam, naquele momento, estudos técnicos avaliando a eventual interferência/comunicação entre as águas do Rio Comboios e os poços cacimbas utilizados pela TI Comboio, para captação de água.

Essas condições constaram no acordo firmado pela FUNDAÇÃO RENOVA com as lideranças indígenas em 7.2.2020 (“Acordo”), de modo que durante o período de 120 dias seriam feitas coletas e análises técnicas para verificar a alegação de possível alteração na qualidade da água dos poços cacimba, utilizado pela TI Comboios para abastecimento de água, e o extravasamento do rio Comboios. Assim, estabeleceu-se que a entrega de água para a TI Comboios ocorreria até 09.06.2020.

No mês de junho de 2020 a FUNDAÇÃO RENOVA, em vista aos impactos causados pela pandemia do COVID-19, prorrogou o fornecimento emergencial de água à TI Comboios por mais 30 (trinta) dias, a fim de concluir o relatório técnico acerca da controvérsia, que foi compartilhado com lideranças indígenas, FUNAI e CT-IPCT em 12.06.2020, por meio do Ofício FR.2020.0821 (Doc. 01).

Ato subsequente, durante a 31ª Reunião Ordinária da CT-IPCT – ocorrida nos dias 30.06.2020 e 01.07.2020 –, a FUNDAÇÃO RENOVA apresentou o “Parecer Técnico/Científico das Características Ambientais da Região de Influência do Canal



Caboclo Bernardo, Rio Riacho e Rio Comboios”, emitido pela FUNDAÇÃO RENOVA em maio 2020 (“Parecer Técnico 1” – DOC 01), o qual concluiu inexistir de nexo de causalidade entre a qualidade da água dos poços cacimba da TI Comboios e o Rompimento.

Após referidas discussões, a CT-PICT solicitou reunião intercâmaras, realizada no dia 16.07.2020 com representantes que integram as Câmaras Técnicas CT-Saúde, CT-GRSA e CT-SHQA, além de técnicos da FUNDAÇÃO RENOVA. Considerando que a discussão técnica sobre a questão da água dos poços cacimba na TI Comboios ainda se estenderia, a FUNDAÇÃO RENOVA optou, naquele momento, por mera liberalidade, por continuar o fornecimento de água à TI Comboios, sem prejuízo portanto, de rever esse posicionamento.

Discordando da análise técnica da FUNDAÇÃO RENOVA, a CT-IPCT elaborou a Nota Técnica Intercâmaras nº 001/2020/CT-IPCT/CT-Saúde/CT-GRSA/CTSHQA/CIF, a qual subsidiou a Deliberação nº 445/2020.

Em resposta à aludida Nota Técnica 001, a FUNDAÇÃO RENOVA neste ato apresenta o parecer técnico “Resposta a Nota Técnica Intercâmaras nº 001/2020/CT-IPCT/CT-Saúde/CT-GRSA/CTSHQA/CIF”, elaborado em setembro/2020 (“Parecer Técnico 2” - Doc. 03), que contrapõe todos os argumentos técnicos em que se baseia a Deliberação nº 445/2020, mais uma vez demonstrando a **inexistência** de relação de causa e efeito entre a qualidade da água nos poços cacimba da TI Comboios e o Rompimento.

- IV -

IV.1. ANÁLISE TÉCNICA DA FUNDAÇÃO RENOVA

Com relação ao item 1 da Deliberação nº 445/2020, como dito, o Parecer Técnico 2 endereça todos os aspectos levantados na “Nota Técnica Intercâmaras nº 001/2020/CT-IPCT/CT-Saúde/CT-GRSA/CTSHQA/CIF”, ratificando a conclusão

técnica de que **as violações aos parâmetros de qualidade de água identificados nos poços cacimba avaliados não apresentam relação de causalidade com o Rompimento.**

Ora, a atuação da FUNDAÇÃO RENOVA é delimitada pelo TTAC apenas para reparação dos **impactos decorrentes do Rompimento.** A eventual pretensão em imputar-se à Renova a implementação de medidas **não** relacionadas ao Rompimento necessariamente consistiria, para se falar o mínimo, em **desvio de finalidade e omissão dos demais agentes no desempenho de suas obrigações.**

Como se sabe, a configuração da existência denexo de causalidade apto à imposição de obrigação de reparação **não** prescinde da demonstração da relação de causa e efeito entre determinada conduta e o resultado danoso.

É nesse contexto, pois, que **inexiste** relação de causa e efeito entre a qualidade da água subterrânea na Terra Indígena de Comboios e o Rompimento, pressuposto indispensável à exigibilidade da entrega de água mineral àquela comunidade ou quaisquer outras medidas relacionadas à reparação de pretensão dano. É o que diz o regramento pátrio⁵ e, como não poderia deixar de ser, o próprio TTAC:

"CLÁUSULA 02: O presente ACORDO tem por objeto a previsão de PROGRAMAS, a serem elaborados, desenvolvidos e implementados por meio da FUNDAÇÃO, com o objetivo de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da ÁREA DE ABRANGÊNCIA impactada pelo EVENTO **observada a SITUAÇÃO ANTERIOR**, além da adoção das medidas de mitigação, compensação e indenização necessárias e previstas nos PROGRAMAS, cujo cumprimento e execução serão fiscalizados e acompanhados pelos COMPROMITENTES, **conforme** governança, financiamento, **estudos cientificamente fundamentados**, se for o caso, e demais previsões contidas no presente ACORDO." (g.n.)

⁵ Lei Nº 10.406/2002 (Conforme Código Civil): "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Cumpre, ainda, destacar que a definição de “*Situação Anterior*” no TTAC, prevista no item XXII da Cláusula I é a “*situação socioambiental e socioeconômica imediatamente anterior a 05/11/2015*”, pelo que quaisquer medidas somente seriam exigíveis mediante o comprovadonexo de causalidade entre o Rompimento e a alegada contaminação. Com isso, é de primeira urgência que este Comitê revise a Deliberação nº 445/2020, porquanto sua aprovação se deu em violação ao TTAC, de maneira desprovida de debate técnico, pretensa e sumariamente impondo à FUNDAÇÃO RENOVA obrigação de fazer sem que presentes os pressupostos necessários a tanto.

IV.2. SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA DE INTEGRAÇÃO DO CONTEÚDO DO MONITORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL RECOMENDADO NA NOTA TÉCNICA Nº 35 DA CT-IPCT.

Com relação ao item 2.1 da Deliberação nº 445/2020, a FUNDAÇÃO RENOVA entende que ações de monitoramento devem ser consideradas e pactuadas no âmbito do Plano Básico Ambiental (“PBA”) que está em construção, em atendimento à cláusula 44 do TTAC. O PBA é o instrumento que definirá (com base em estudos técnicos) as ações estruturantes de recuperação dos impactos sofridos pela TI Comboios em razão do rompimento da barragem de Fundão.

Importante ressaltar que esse monitoramento terá caráter informativo, buscando mitigar a percepção de insegurança das comunidades com relação à qualidade da água, uma vez que resta comprovada a ausência denexo causal com o rompimento da barragem de Fundão.

Devido à pandemia do COVID-19, que suspendeu atividades de campo em Terras Indígenas, houve necessidade de ajuste no cronograma de elaboração do PBA. Para tanto, estão previstas agendas virtuais para a semana de 13.10.2020, momento em que será validado o ECI e iniciadas as tratativas para viabilizar a construção do PBA.



Sendo assim, devido à necessidade de se elaborar uma proposta de monitoramento que esteja em consonância com o PBA, faz-se necessário, também como medida de exequibilidade, seja concedido prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da disponibilização da Deliberação nº 445/2020 para a conclusão e entrega dessa proposta.

Com relação aos itens 2.2, 2.3, 2.4, e 2.5, a FUNDAÇÃO RENOVA entende não devem subsistir, tendo em vista que o material técnico, sobretudo o Parecer Técnico 2, ora acostado, responde aos questionamentos que se busca pelas exigências nos referidos itens e demonstra, de forma cabal, a inexistência de nexos de causalidade entre a qualidade da água nos poços da TI Comboios e o Rompimento.

- V -

CONCLUSÃO E PEDIDO

Pelo exposto, a FUNDAÇÃO requer:

1. seja revisto e conseqüentemente revogado o item 1.1 da Deliberação nº 445/2020, revogando-se a obrigação de entrega de água potável para indígenas da TI Comboios ante a evidente ausência de nexos de causalidade entre a qualidade da água subterrânea na TI Comboios e o Rompimento;
2. seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio da proposta de monitoramento da qualidade ambiental recomendado na Nota Técnica nº 35 da CT-IPCT relativo às Terras Indígenas do ES (Tupiniquim, Caieiras Velha II e Comboios), à vista da necessidade de tal monitoramento ser considerado no âmbito do PBA e demais programas da FUNDAÇÃO RENOVA; e
3. sejam revistos e conseqüentemente revogados os itens 2.2, 2.3, 2.4, e 2.5 da Deliberação nº 445/2020, uma vez que o material técnico produzido pela FUNDAÇÃO RENOVA responde aos questionamentos que se busca pelas exigências nos referidos itens e demonstra, de forma cabal, a inexistência de nexos de



causalidade entre a qualidade da água nos poços da TI Comboios e o Rompimento.

Termos em que,

Pede deferimento

Belo Horizonte/MG, 02 de outubro de 2020



FUNDAÇÃO RENOVA
DELANO GOULART
GERÊNCIA JURÍDICA